

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a permitir que os sócios examinem, a qualquer tempo, livros e documentos da empresa.

Art. 2º O art. 1.021 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.021. O sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é retirar da legislação elementos que possam servir de artifício para esconder a prática de atos ilegais nas sociedades.

A possibilidade de estipulação de prazo certo para que os sócios tenham o direito de examinar livros e documentos, e o estado da caixa e

da carteira da sociedade, como se encontra previsto no Código Civil, cerceia o processo fiscalizatório dos atos da sociedade.

Temos presenciado uma enorme quantidade de denúncias envolvendo atos de corrupção em diversos setores empresariais, sobretudo quanto contratam com o Poder Público, o que demonstra a necessidade de mecanismos de fiscalização cada vez mais rigorosos e eficientes das pessoas jurídicas de direito privado.

Além do mais, os sócios são pessoas diretamente interessadas na saúde financeira da sociedade, já que investem nela seu capital ou seu trabalho, tendo interesse direto no lucro proporcionado e obrigações quanto ao pagamento das dívidas, daí por que não podem ser cerceados no seu direito de fiscalizar a aplicação desses recursos.

A consecução do objetivo social é também responsabilidade de todos os sócios, os quais, par tanto, não podem ser privados das informações constantes nos documentos da sociedade.

Outro aspecto a considerar é que os sócios não podem utilizar os bens sociais para proveito próprio ou de terceiros, sem o consenso escrito dos sócios, o que também justifica o acesso, a qualquer tempo, aos documentos da sociedade.

Ainda devemos lembrar das obrigações assumidas em relação a terceiros, o que implica a responsabilidade dos sócios, quando os bens da sociedade não forem suficientes para cobrirem as dívidas.

Por todas essas razões, não é mais cabível, no ordenamento jurídico, essa limitação para o exame de quaisquer documentos da sociedade por parte dos sócios.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA